



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho. 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

LEI Nº 120/2002

O Prefeito do Município de Quixaba, do Estado de Pernambuco, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

EMENTA: Institui o Regime de Previdência de Quixaba, denominado **Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Quixaba - IPREQ**

TITULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixaba.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares e dos objetivos.

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime próprio de Previdência Social do Município de Quixaba – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ de que trata o art. 40 da Constituição Federal, denominado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ.

Artigo 2º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE QUIXABA – IPREQ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doenças, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II – Proteção a maternidade e a família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Artigo 3º - Estão filiados ao Instituto de Previdência dos servidores municipais de Quixaba – IPREQ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Artigo 4º - Permanece filiado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e

II – Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do município, observados os prazos previstos no artigo 65.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho. 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Artigo 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 6º - São segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ:

- I – O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, e
- II – Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de Livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao regime geral de previdência social na condição de exercente de mandato eletivo.

Artigo 7º - A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – Morte
- II – Exoneração
- III – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade
- IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no artigo 64.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Artigo 8º - São beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, na condição de dependente segurado:

- I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- II – Os pais e
- III – O irmão não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes,



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, na condição do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, ocorre:

I – Para o cônjuge

a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos ou

b) Pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da União estável com o assegurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo, se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior e

IV – Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou

b) Pela morte.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Artigo 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Artigo 11 - incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Artigo 12 - Fica criado no âmbito da Secretaria de Administração o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único: caberá a Secretaria mencionada no Caput a gestão do FPS.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Artigo 13 - São fontes do plano de custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ:

- I – Contribuição previdenciária do município;
- II – Contribuição previdenciária dos segurados;
- III – Doação, subvenções e legados;
- IV – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – Valores recebidos a título de compensação financeira em razão do § 9º do art 201 da Constituição Federal e
- VI – Demais dotações previstas no Orçamento Municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto de previdência dos servidores municipais de Quixaba – IPREQ as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos aos segurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º - Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Artigo 14 - As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I e II do artigo 13 serão de 15% (quinze por cento) a contribuição do Município e 8% (oito por cento) a contribuição do assegurado, respectivamente incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) Adicional noturno;
- g) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) Adicional de férias;
- i) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês que for pago.

§ 3º - Para o assegurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Artigo 15 - O plano de custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ será revisto anualmente. Observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único: A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias ao poder Legislativo.

Artigo 16 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo Único: As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Artigo 17 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – Cedido para outro órgão ou entidade de administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e,

II – Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou Municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolhera somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 13.

Artigo 18 - Nas hipóteses de que tratam os artigos 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 14.

Artigo 19 - Nos casos dos artigos 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referiam, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia seguinte.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Parágrafo Único: Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Artigo 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Artigo 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE QUIXABA – IPREQ

Artigo 22 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada com a seguinte composição:

- I – 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito, que seja portador de curso superior;
- II – 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- III – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- IV – 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo prefeito para cada um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgadas em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas.

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Artigo 23 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais e extraordinárias, quando convocado por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único: Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Artigo 24 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Artigo 25 - Incumbirá à Secretaria de administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO CMP

ARTIGO 26 - Compete ao CMP:

I – Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ.

II – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ.

III – Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;

IV – Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ;

V – Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas das alterações da política previdenciária do município;

VI – Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – Autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;

VIII – Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

IX – Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

XI – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ;

XII – Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII – Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos financeiros e organizacionais relativos a assuntos da sua competência;

XIV – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, nas matérias de sua competência e

XV – Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ.

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 27 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio-doença;
- f) Salário-maternidade e
- g) Salário-família;



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 28 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença;

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço.
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço.
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço.
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho. 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez, independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Artigo 29 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único: A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 30 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III – Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 31 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente o seguintes requisitos:

I – Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público.

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e

III – Sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade se mulher.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Artigo 32 - Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 33 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 34 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ.

Artigo 35 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão recalculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único: Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário a respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Artigo 36 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Artigo 37 - O segurado que após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas seções II e IV deste capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Artigo 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Artigo 39º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO MATERNIDADE

Artigo 40º - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração do segurado.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Artigo 41º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 42 - Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos

Artigo 43 - Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho. 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Artigo 44 - O pagamento do salário-família é condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Artigo 45 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal coferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Artigo 47 - A pensão provisória será devida aos dependentes a contar:

I – Do dia do óbito;

II – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 48 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Artigo 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro (a), que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito a pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do artigo 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho. 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Artigo 50 - A cota da pensão será extinta:

I – Pela morte;

II – Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - Pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único: Com a extinção do direito do ultimo extinguir-se-á a pensão.

Artigo 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observando o artigo 57.

Artigo 52 - Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 53 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de ate duas pensões no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Artigo 54 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único: A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito de pensão.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 55 - O auxilia-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber sofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será reestabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos dependentes enquanto estiver como segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – Documento que certifique o não pagamento do subsidio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho. 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

§ 5º - Caso o segurado venha ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Artigo 56 - O abono anual será devido aquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão ou auxílio doença pagos pelo FPS.

Parágrafo Único: O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Artigo 57 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Artigo 58 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se-á anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Artigo 59 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – Ausência, na forma da Lei Civil;
- II – Moléstia contagiosa; ou
- III – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Artigo 60 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – A contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II – O valor devido pelo beneficiário ao Município;



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho. 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ;

IV – O imposto de renda retido na fonte;

V – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Artigo 61 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou de local de trabalho.

Artigo 62 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também entendido aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Artigo 63 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Artigo 64 - Na hipótese do inciso II do artigo 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independente de contribuição, ate doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Artigo 65 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Artigo 66 - Fica vedada a celebração de convenio, consorcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO CONTÁBIL

Artigo 67 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Artigo 68 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumuladas do exercício em curso, nos termos da Lei nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento.

Parágrafo Único: O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 69 - Será mentido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I – Nome;
- II – Matrícula;
- III – Remuneração ou subsídio; e
- IV – Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único: Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Artigo 70 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo publico efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II – Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III – Tempo de contribuição igual, no mínimo, e soma de trinta e cinco anos se homem e trinta anos se mulher.
- IV – Um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que nas condições previstas no caput, preencher cumulativamente os seguintes requisitos.

- I – Cinquenta e três anos de idade se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II – Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III – Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem e vinte e cinco anos se mulher; e



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

IV – Um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano, de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo do magistério e que optar por se aposentar terá o tempo do serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem e de 20% (vinte por cento) se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do artigo 30º.

Artigo 71 - O segurado que após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do artigo 70º, permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no artigo 29º.

Artigo 72 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1988, tenham cumprido ao requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ, assim como aqueles que já cumpriram até a aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do artigo 37º da Constituição Federal.

Artigo 73 - O segurado que até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no artigo 29º.

Artigo 74 - A vedação prevista no § 10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que até 16 de dezembro de 1998. Tenham ingressado novamente no serviço público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese o limite de que o § 11 deste artigo.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C. G. C. Nº 35.445.527/0001-04

E-mail: www.pmquixaba@ig.com.br

Praça Antônio P. de Carvalho, 20- Centro- CEP 56828-000 Tel/fax nº (81) 3854 / 8261

Artigo 75 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Artigo 76 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-doença para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00, que até a publicação da lei serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 77 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharam mensalmente ao órgão gestor do FPS, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remuneração e valores de contribuição.

Artigo 78 - Esta lei poderá ser regulamentada pelo chefe do Executivo Municipal, quando se fizer necessário para dar-lhe aplicabilidade, dirimir dúvidas e para aperfeiçoar o funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixaba – IPREQ.

Artigo 79 - Os recursos oriundos dos recolhimentos efetuados pelos servidores Municipais até esta data e que se encontram depositados em conta remunerada específica, serão destinados ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA – FPS, desde que não tenham sido utilizados para efetuar-se o pagamento dos servidores inativos e dos pensionistas existentes neste Município e os encargos dele decorrentes.

Artigo 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 14º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Artigo 81 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 118 de 20 de dezembro de 2001, naquilo que for contrário às determinações desta lei.

Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 2002.


José Pereira Nunes
-Prefeito Constitucional-